



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000467458

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1110845-39.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado LIFE SKIN COSMÉTICOS LTDA ME, é apelada/apelante RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A..

ACORDAM, em sessão da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram parcial provimento ao recurso da ré. Negaram provimento ao recurso da autora. V. U. Sustentou: Renato Zenker., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 14 de maio de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1110845-39.2024.8.26.0100

Apelante/Apelado: Life Skin Cosméticos Ltda Me

Apelado/Apelante: Rádio e Televisão Record S.a.

MM. Juíza de Direito: Daniela Dejuste de Paula

Comarca de São Paulo - Foro Central Cível - 29ª Vara Cível

Voto nº 5183

DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
APELAÇÕES. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CC.
INDENIZAÇÃO POR USO INDEVIDO DE IMAGEM E
TUTELA DE URGÊNCIA.

I – CASO EM EXAME

Apelações interpostas contra a r. sentença que julgou procedente a ação e obrigação de fazer e de indenização por dano moral em R\$ 10.000,00. Insurgência de ambas as partes.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar (i) a configuração dos elementos do ato ilícito pela violação do direito de imagem no caso da vítima ser pessoa jurídica (ii) os critérios de fixação do montante da indenização.

III RAZÕES DE DECIDIR

Violação da imagem da pessoa jurídica e da honra objetiva da empresa. Exposição do produto, no contexto da reportagem que alertava sobre o uso mortal do fenol. 5. Conduta e negligência da Ré configuradas. 6. Ato ilícito. Inexistência de prova do prejuízo. Não configuração. Pessoa jurídica. Inexistência de dano moral in re ipsa. 7. Obrigação de fazer. Tutela inibitória do ilícito. Desnecessidade do dano. Tutela preventiva. Obrigação de excluir as reportagens mantida.

IV DISPOSITIVO E TESE.

8. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DA RÉ PROVIDO EM PARTE. RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO.

Tese de julgamento “A indenização por dano moral, no caso de pessoa jurídica, não prescinde da prova do prejuízo que, nesse caso, não pode ser presumido”.

Dispositivos legais relevantes: CC, arts. 186, 944, 953 CPC arts. 139, VI, 435 e 497, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: Súmula 227, STJ;

STJ - AgInt no REsp: 1850992 RJ 2019/0164204-4, Relator.: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento:



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

25/05/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe
27/05/2020

Vistos.

Trata-se de duas apelações interpostas contra a r. sentença de e-fls. 167/171 que julgou procedente a Ação de obrigação de fazer cc. indenização por dano moral e tutela de urgência ajuizada por Life Skin Cosméticos Ltda. EPP, em face de Rádio e Televisão Record, para condenar a Ré a se abster de publicar matérias que divulguem produtos da Autora que não contenham fenol e não estejam diretamente vinculados ao episódio reportado, e a pagar indenização por dano moral, no valor de R\$10.000,00, acrescido de correção monetária e juros de mora, a partir da condenação.

Sucumbente, a Ré foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, apela a Autora (e-fls. 178/188), sustentando que o montante fixado para a indenização por dano moral não atende ao caráter pedagógico da medida, estimulando a reiteração da conduta ilícita pela Apelada Ré, além de representar valor ínfimo considerando o dano causado à imagem da marca pela amplitude da divulgação da notícia veiculada pela Ré.

Requer a majoração do *quantum* indenizatório para R\$ 100.000,00 e dos honorários advocatícios em 20% do valor da condenação.

A Ré também recorreu às e-fls. 200/237, alegando que a inicial é inepta, pois a Autora realizou pedido genérico quanto ao



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

endereço eletrônico (URL) do conteúdo a ser removido. Ressalta que a Apelante não tem legitimidade para a causa, já que não demonstrou, no momento oportuno, ser a fabricante do produto denominado Indumax, tampouco ser possuidora da marca “Cosmobeauty”, registradas em nome da Bio Essencialli Ind. Com. De Cosméticos Ltda.

Pontua que não houve ilícito no caso em apreço, pois se trata de matéria de cunho informativo e interesse público sobre fatos verídicos, não tendo a Ré associado a marca da Autora com os problemas advindos com o uso da substância Fenol.

Pontua, ademais, que a imagem do produto que a Autora afirma ser de responsabilidade da Ré retrata produtos apreendidos em operação policial realizada em clínica que utilizava Fenol em procedimentos estéticos, tendo sido as mesmas imagens divulgadas por outras emissoras.

Alega que além de inexistir excesso ou abuso na conduta da Ré, a Autora não provou o prejuízo moral com a reportagem, como lhe competia,

Defende que o valor arbitrado é exorbitante e deve ser reduzido, pois a indenização deve considerar a extensão do dano.

Defende, ademais, que o pedido de exclusão da matéria, além de inepto ofende a liberdade de imprensa.

Requer seja reconhecida a inépcia do pedido de remoção/exclusão de matéria e acolhida a preliminar de ilegitimidade de ativa para extinguir o processo sem resolução do mérito ou, dado provimento ao recurso para excluir totalmente o dever de reparar os danos alegados pelas Autora ou reduzir o montante fixado na origem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Contrarrazões de e-fls. 243/257 pela Autora
e, de e-fls. 258/280 pela Ré.

É o relatório, adotado, quanto ao restante, o
da sentença apelada.

Atendidos os pressupostos de
admissibilidade, passa-se ao exame da questão de fundo.

Fundamento e decidido.

Em apertada síntese do necessário,
consoante o relatório da r. sentença alega a Autora que houve (e-fls. 167):
*“indevida vinculação de seu produto a episódio amplamente divulgado na
imprensa que resultou no falecimento de paciente submetido a peeling de fenol.
Aduz que a ré divulgou na matéria a imagem de produto da autora que não
possui a substância utilizada no procedimento, causando confusão ao público e
denegrindo a imagem da empresa, assim como do produto.”*

A questão cinge-se à configuração do ato
ilícito pela violação de imagem e da honra objetiva da empresa, ao *quantum*
indenizatório fixado na sentença recorrida, e à obrigação de fazer quanto à
remoção das reportagens.

Em primeiro lugar, não há que se falar em
inépcia da inicial, pois a Ré teve condições de se defender e cumprir ao quanto
determinado.

A inépcia da inicial diz respeito à aptidão do
petitório permitir a ampla defesa pela parte contrária o que se verificou nos
presentes autos.

Demais disso, a Autora indicou a URL exata



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da matéria que estava no site da Ré, tendo ela excluído as reportagens.

Sobre a ilegitimidade da Autora, foi comprovado por ela que é dona da marca Cosmobeauty, não havendo que se falar em documento essencial, pois disso não se trata.

Documento essencial é aquele integrante de um certo procedimento e sem o qual o processo não pode se desenvolver, pela inépcia, como a certidão de parentesco em ação de alimentos ou o título executivo no caso de processo de execução. Neste caso, o documento serve como prova de que a Autora é dona da marca que sofreu o suposto ilícito, incidindo os arts. 139, VI e 435 do CPC.

Quanto à configuração do ilícito, o art. 5º, X, da Constituição Federal protege o direito de imagem, que só poderá ser veiculado com autorização do titular ou do seu representante legal, ou em caso de interesse público (art. 20, do Código Civil).

Já o direito à honra, que pode ou não estar ligado ao direito de imagem, se aloca em categoria própria e se aplica às pessoas jurídicas no que se refere à honra objetiva que nada mais é do que o conceito que desfruta perante a comunidade, sua fama e credibilidade, permitindo a indenização por dano moral, caso violada (S. 227 STJ).

Nesse sentido, leciona Claudio Luiz Bueno de Godoy, ao comentar o art. 953 do CC: *“De qualquer sorte, injúria, difamação e calúnia vem definidas nos preceitos, acima citados, do Código Penal, pela primeira infringindo-se a chamada honra subjetiva do sujeito, sua auto-estima, enquanto, pela segunda, afronta-se a sua honra dita objetiva, vale dizer, sua reputação, a estima e consideração de que desfruta perante os outros (Código Civil Comentado, Manole, 2ª Ed., pg. 895).*



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Ré agiu com negligência, dado que a ausência de cautela poderia levar o consumidor a erro ao associar os produtos apreendidos, entre os quais os da Autora, com aqueles que contém a substância fenol e que podem levar o usuário à morte.

Os argumentos expendidos nos presentes autos, como o da liberdade de imprensa, devem ser sopesados com outros direitos fundamentais relevantes, como a imagem e a honra, os quais exigem, por parte da imprensa, que atue eticamente e com o mínimo de diligência em suas reportagens.

Por outro lado, além da conduta, do nexo causal e da culpa, para a caracterização do ato ilícito e para incidir o dever de reparar, é necessário o dano.

A pessoa jurídica, conquanto possa sofrer dano moral, não tem honra subjetiva, devendo comprovar a efetiva lesão ao nome, à reputação, à credibilidade e à imagem perante terceiros, a ponto de prejudicar sua atividade comercial.

Como bem explica o E. Des. Fabio Tabosa: *“O fato de se reconhecer a possibilidade de caracterização de dano moral quanto a pessoas jurídicas não significa que possa ele ser identificado pelos mesmos parâmetros aplicáveis às pessoas físicas; tomado o dano moral como a lesão de elementos extrapatrimoniais vinculados à personalidade, pode-se identificar traços comuns, como no caso da afetação da honra ou do bom nome, havendo, todavia, outros aspectos que se restringem às pessoas físicas, como os que dizem respeito às dores físicas, ao sofrimento psicológico e a outras formas em geral de perturbação da psique”* (TJSP; Apelação Cível 1007342-67.2023.8.26.0704; Relator (a): Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2025; Data de Registro: 11/03/2025).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

No caso dos autos, a Autora, embora tenha alegado que a matéria veiculada poderia ter levado a empresa à falência, não logrou êxito em provar o prejuízo efetivo à sua atividade em razão da conduta da Ré, não podendo ser aplicada ao caso a tese do dano moral *in re ipsa*, dirigido à honra subjetiva.

Consta às e-fls. 11 que “nos dias 22, 23 e 24 houve um evento da marca chamado “Estética In Rio” e muito se falava sobre a matéria tendenciosa, inclusive alguns profissionais ficaram com receio de comprar os produtos, em razão da exposição irregular da marca, tendo o stand percebido uma queda de faturamento de R\$200.000,00 (duzentos mil reais)”.

Todavia, não há, nos autos, prova dessa alegada queda de faturamento, nem do necessário abalo na imagem e na reputação da empresa, que justificasse a condenação da Requerida ao pagamento de indenização por dano moral.

Aliás, nas razões recursais, aduz a Autora que “a matéria jornalística realizada poderia ter acabado com a ótima reputação da empresa em questão de SEGUNDOS” (grifou-se, e-fls. 184).

Nesse cenário, sem prova do alegado abalo na reputação da empresa, que poderia ter acontecido, não há que se falar em dano moral a ser indenizado.

Espelhando esse entendimento, assim se posiciona o C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em casos análogos, sem o grifo no original:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL. REVISÃO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL À PESSOA JURÍDICA NÃO PRESUMÍVEL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO OU ABALO À IMAGEM COMERCIAL. PRECEDENTES. 1. No caso dos autos, a Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, firmou que não ficou demonstrado nos autos nenhum dano que macule a imagem da parte autora. 2. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 7/STJ. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de que o dano moral à pessoa jurídica não é presumível, motivo pelo qual deve estar demonstrado nos autos o prejuízo ou abalo à imagem comercial. Precedentes: REsp 1.370.126/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 14/4/2015, DJe 23/4/2015; AgRg no AREsp 294 .355/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 20/8/2013, DJe 26/8/2013; REsp 1.326.822/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2012, DJe 24/10/2016. 4. Agravo interno não provido.” (STJ - AgInt no REsp: 1850992 RJ 2019/0164204-4, Relator.: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 25/05/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/05/2020).

“Processual. Prestação de serviços. Telefonia. Recurso deferido da ré, à luz do art. 1.009, § 1º, do CPC. Decisão interlocutória que, no curso do processamento, rejeitou

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

preliminar de ilegitimidade ad causam ativa. Insistência na preliminar. Impertinência. Serviços de telefonia contratados para a empresa, ainda que firmado o contrato em nome de um dos seus sócios. Danos narrados na petição inicial, outrossim, da própria pessoa jurídica, no exercício de suas atividades. Parte legítima para a formulação da pretensão indenizatória. Recurso diferido da ré desprovido. Prestação de serviços. Telefonia. Demanda indenizatória ajuizada por cliente pessoa jurídica. Sentença de parcial procedência. Insurgência da ré. Alegação de suspeição da testemunha. Contradita, contudo, não formulada no momento oportuno, na audiência (art. 278, caput, e 457, § 1º, do CPC). Matéria preclusa. Cerceamento de defesa, outrossim, não caracterizado. Prova pericial pleiteada impertinente. Falta de apresentação prévia, pela autora, de documentos essenciais à verificação da existência dos lucros cessantes. Aprofundamento instrutório em torno do cálculo do eventual montante dispensável. Alegação de má qualidade dos serviços prestados, pela interrupção dos serviços de telefonia. Ônus da fornecedora quanto à demonstração da regularidade da prestação. Art. 12, § 3º, I, do CDC. Falha de desempenho. Autora que realizou os pagamentos das faturas durante o período de inatividade das linhas. Restituição do valor pago efetivamente devida. Lucros cessantes, decorrentes da suposta redução do faturamento no período, ante a perda de clientes, pela falta das linhas telefônicos, não demonstrados ou sequer justificados de forma racional. Inverossimilhança, ademais, do prejuízo em tal sentido. Disponibilidade de outros meios de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

comunicação. Dano moral igualmente não caracterizado, seja pela impossibilidade de sofrimento psicológico por parte de pessoa jurídica, seja pela falta de demonstração de qualquer reflexo concreto sobre a imagem ou conceito da empresa. Sentença parcialmente reformada, para afastar as indenizações por lucros cessantes e danos morais. Demanda parcialmente procedente, mas em menor extensão. Apelação da ré parcialmente provida para tal fim.”
(TJSP; Apelação Cível 1007342-67.2023.8.26.0704; Relator (a): Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2025; Data de Registro: 11/03/2025)

No que tange à obrigação de fazer, nada obstante, apoiando-se a tutela inibitória prevista no art. 497, parágrafo único do CPC apenas no ilícito (ato contrário ao direito), o dano é dispensável, de sorte que o capítulo decisório sobre a obrigação de fazer deve ser mantido na inteireza.

Nos termos expostos, a sentença deve ser reformada para excluir a indenização por dano moral, mas não assim a obrigação de fazer cuja tutela provisória deve ser mantida, com a inversão das verbas da sucumbência a cargo da Autora, mantido o patamar de 10% fixado na origem, sobre o valor da causa.

Ficam as partes cientificadas de que o julgamento dos embargos de declaração, eventualmente opostos em face do presente acórdão, será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011, facultada a manifestação contrária, em 10 dias.

Para viabilizar eventual acesso às vias



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (STJ).

Diante do exposto, por meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da Ré e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da Autora, nos termos da fundamentação.

CORRÊA PATIÑO
Relatora